

# O JÚRI NO BRASIL E A NECESSIDADE DE SUA REFORMA

*OSVALDO DE AGUIAR*

Originário da Inglaterra, berço clássico do liberalismo, o júri, após a tomada da Bastilha, se estendeu à França, e de lá a outros países do continente, que o adotaram com ligeiras variantes recomendadas pelos costumes e condições sócio-jurídicas de cada região.

Da velha Europa, sacudida pelas idéias vitoriosas da Revolução Francesa, transplantou-se às terras da jovem América, cujos povos, ávidos de novidade, o acolheram, em considerável maioria, com expectativa simpática.

A sua introdução no Brasil, no pensar de alguns tratadistas, ocorreu nas vésperas do grito do Ipiranga, através da lei de 18 de junho de 1822, gerada e nascida pela influência de José Bonifácio, homem raro numa gleba então de raros homens. Esse diploma, no entanto, não pode verdadeiramente ser aceito como o marco assinalador do início da instituição em plagas de Santa Cruz. É que ele não criou um júri amplo, tal qual existia

nas terras de além mar. Limitou-se, apenas, a instituir um embrião de júri, um júri mirim restrito aos delitos de liberdade de imprensa e que só veio a funcionar em junho de 1825, conforme testifica Enéas Galvão. A implantação do júri em nossa pátria, no perfeito sentido jurídico, somente se efetuou em 1824, com o advento da Carta Constitucional do Império.

Na legislação brasileira, o júri propriamente dito, para melhor método, deve ser apreciado em quatro períodos distintos:

I — o período do Império, de 1824 a 1889;

II — o da primeira República, de 1889 a 1934;

III — o da segunda República, de 1934 a 1946;

IV — o da terceira República, a partir de 1946, ano em que começou a vigorar a atual Constituição Federal.

No regime monárquico, que durou mais de sessenta anos, a instituição, dotada do elastério com que a idealizara a pátria do Byron, dispunha de um poder fora do comum e de uma autonomia quase atingível às raias da infalibilidade. A Constituição de 25 de março de 1824, nos arts. 151 e 152, deu-lhe guarida como órgão integrante do poder judiciário. Não ficou só nisto. Foi mais longe. Estendeu-lhe o âmbito de ação ao cível e ao crime, nos casos de fato e pelo modo que os Códigos determinassem. A parte cível nunca obteve disciplinação, permanecendo, assim, no corpo da Lei Máxima imperial, como letra morta. A parte criminal, oito anos depois, logrou a devida regulamentação, por meio do Código do Processo, baixado pelo decreto de 29 de novembro de 1832.

Esse velho estatuto monárquico cercou o júri de tôdas as garantias, colocou-lhe ao alcance o julgamento das causas criminais em geral e conferiu-lhe atribuições vastas, tão vastas que Whitacker as considerou superiores ao grau de desenvolvimento da nação que se constituía. No ato da organização do nosso tribunal popular, o legislador ordinário de 1832, ao contrário do legislador ianque, não perfilhou rigorosamente a instituição

britânica em tôda a sua essência. De par com algumas normas tiradas da fonte inglêsa, adotou certas inovações introduzidas na lei francesa.

Do júri britânico, escolheu os conselhos de acusação e de julgamento, isto é, o grande e o pequeno júri, o questionário e outras particularidades.

Do júri francês, preferiu a confecção da lista de jurados, a votação e a maneira de efetuar o julgamento.

Essa situação, entretanto, não conseguiu perdurar por muito tempo.

As normas traçadas à instituição pelo Código de Processo de 1832, atenta a complexidade de seu mecanismo, não deram resultado satisfatório. Tornou-se imperativa, desta sorte, a bem da justiça, uma reforma capital, que foi levada a efeito pela lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Essa lei imperial modificou bastante o júri, cerceando-lhe a amplitude primitiva. Na opinião de Frederico Marques, ela, consagrando um policialismo desmedido, constituiu uma reação aos preceitos liberais do antigo Código.

A nova ordem de cousas não teve, como era de prever-se, a aceitação desejada. Irrompeu forte repulsa contra ela no seio dos apaixonados partidários da instituição. E tanto lutaram e agiram, em prol de seu ponto de vista, que, afinal, se objetivou a pretendida reforma na legislação do júri. Veio a lume, em 20 de setembro de 1871, a lei nº 2.033, mandada executar pelo decreto 4.824, de 22 de novembro dêsse mesmo ano. Imprimiu ela novos rumos ao instituto, fazendo renascer a sua primitiva orientação, ansiosamente esperada pelos adeptos fervorosos.

Apesar da boa vontade dos legisladores e estadistas, o júri, na fase imperial, não conseguiu impor-se ao conceito do povo, que jamais perdeu a oportunidade de repudiá-lo e proclamar-lhe, aos quatro ventos, a inutilidade no organismo judiciário do

Brasil. Sob o seu manto protetor, cometeram-se, no Império, as maiores misérias e as mais clamorosas injustiças. Por um grande milagre, tão só, não se decretou a sua supressão.

Proclamada a República em 1889, a Constituição do novo regime, no art. 72, § 31, a respeito do assunto, prescreveu secamente: “É mantida a instituição do júri”.

Esse dispositivo simples e lacônico motivou forte controvérsia entre os juristas. Para uns, o júri persistia, talqualmente, o encontrava a República. Para outros, a alegada subsistência não se dera, competindo ao novo regime organizá-lo, a seu talante. A divergência perdurou por muito tempo, até que o Supremo Tribunal Federal a desfez, esclarecendo que o Código Máximo não manteve o júri então existente, e sim a instituição, que é coisa distinta. Aquêle, de fato, não mais sobrevivia, mas esta, isto é, a forma histórica de julgar, continuava respeitada em suas características essenciais. Daí passaram os Estados, por força da faculdade que lhes concedeu a Constituição de 1891, a legislar sobre a matéria. Alguns, por displicência ou comodismo, reproduziram, em seus Códigos, as antiquadas normas contidas na legislação do regime caduco. Outros esposaram-nas, em parte, introduzindo, aqui e ali, algumas inovações abusivas e deformantes, que em nada os recomendaram.

O Estado do Ceará, por exemplo, seguindo as pègadas da Constituição Federal de 1891, manteve, também, a instituição do júri, no art. 81 do seu Estatuto Político de 12 de julho de 1892. E na posterior Lei de Organização Judiciária nº 37, de 1º de dezembro de 1892, arts. 39 a 53, *ad instar* da Bahia, de Minas, Pará, Santa Catarina, Espírito Santo e Paraná, prescreveu regras para a organização do júri, reproduzindo as mesmas atribuições do regime anterior.

Outras leis cearenses vieram à luz, anos após, alterando, nessa parte, a lei 37. As mais importantes delas são a de nº 1.949, de 21 de dezembro de 1921, de natureza judiciária e a

de nº 1.950, de 24 dêsse mesmo mês e ano, instituidora do antigo Código do Processo Criminal do Estado.

No govêrno do Dr. Matos Peixoto, promulgaram-se dois novos diplomas, contendo normas disciplinadoras da matéria: a lei nº 2.707, de 16 de setembro de 1929, que reformou a Organização da Justiça e a Lei nº 2.771, de 20 de novembro de 1929, que estabeleceu duas únicas modalidades de processo criminal. Em ambas essas leis, conhecidas por leis Clodoaldo Pinto, sem dúvida, pelo fato de êsse ilustre penalista coestadano as haver imaginado e lhes haver redigido o projeto, apareceram sensíveis inovações, com especialidade no que tange à competência da centenária justiça popular. A primeira retirou, de sua jurisdição para a alçada dos juizes singulares, o julgamento de qualquer delicto, seja crime ou contravenção, punido com prisão celular até oito anos inclusive. Só conservou afetas ao julgamento do júri as infrações de penalidade abstrata superior àquele limite. A segunda lei, isto é, a 2.771 deu nova orientação para a feitura dos quesitos a serem apresentados ao Conselho de sentença sobre atenuantes em geral e em tôrno da dirimente do art. 27, § 4º, do antigo Código Penal e permitiu o julgamento do réu ausente ou revel, mediante a nomeação de um curador que o defendesse em plenário.

À sua vez, os Estados do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Sergipe e outros, nos seus Códigos Processuais e Judiciários, sancionados nos primórdios da República, aceitaram a instituição, mas lhe fizeram, de logo, nos elementos não fundamentais, importantes retoques, já diminuindo, a seu bel-prazer, o número dos jurados, já abolindo a votação secreta e as recusações peremptórias, sem falar em outros pontos de somenos monta.

A legislação gaúcha, nesse particular, evoluiu tanto que chegou a provocar um processo ruidoso, em cujas malhas estêve envolvido o juiz Alcides Lima, que se negou, duas vêzes, a dar-

lhe o cumprimento, por considerá-la contrária à Constituição nacional.

O referido magistrado foi, por isso, condenado pelo Tribunal de Pôrto Alegre, mas, em ulterior recurso de revisão, logrou absolvição no Supremo Tribunal Federal.

Variada e confusa, como se vê, a legislação da primeira República, a tal respeito, não passava de um enorme lençol de retalhos estendido no corpo imenso do Brasil, que, se transformara, nesse tocante, numa perfeita Babel, enfeitada de bandeiras multicores.

De Estado a Estado, grande era a disparidade e maior ainda era a incompreensão das regras atinentes ao júri, que caiu, por isto, em inteiro descrédito, chegando quase ao extermínio completo. A sua decadência, na República Velha proclamada por Deodoro, foi maior do que na Monarquia dirigida por Pedro II. Se houvesse demorado, mais algum tempo, semelhante balbúrdia, seria fatal o desaparecimento da instituição, como medida de profilaxia moral, imposta em benefício da justiça.

Vitoriosa a Revolução de 1830, os donos da nova situação não esqueceram o vetusto Tribunal democrático. O Estatuto Básico de 1934, no art. 72, manteve-o com a organização e as atribuições que lhe desse a lei e no art. 5, nº XIX, conferiu à União a prerrogativa de legislar sôbre direito processual.

Não chegou, porém, a ser promulgada a lei ordinária destinada à sua estruturação. Sobreveio, entrementes, o golpe de Estado de novembro de 1937 e ao país outorgou o Dr. Getúlio Vargas uma Carta Política, que atribuiu, por igual, à União competência para legislar em matéria de processo, sem fazer a menor referência ao júri. Esse silêncio, todavia, não importou em sua abolição. No dizer dos entendidos, êle continuou de pé, *ex-vi* do preceito genérico do art. 183 da nova Carta Constitucional, que declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que não contrariassem as suas disposições.

Assim, elaborada por uma comissão de especialistas, veio, enfim, a ser decretada a lei 167, de 5 de janeiro de 1938, que passou a regular a instituição, fazendo-lhe profundas alterações, sob vários aspectos. O diploma estadonovista afastou-se inteiramente das regras obsoletas de entanho. Deu sangue novo ao instituto. Conferiu-lhe novas fórmulas. Subtraiu-lhe a antiga autonomia, sujeitando as suas decisões à reforma dos Tribunais de Justiça, quando manifestamente contrárias às provas dos autos.

Contra a dita lei, logo, se levantou ao céu a grita da gente amante incondicional da antiga instituição. Aqui e ali, surgiram protestos, pelo rádio e pela imprensa. Houve até quem, cego pela paixão, a tachasse de lei antidemocrática, vaticinando-lhe uma vigência meteórica e altamente nociva à justiça criminal da República.

Não faltaram, porém, vozes autorizadas e serenas para aplaudí-la. Direitistas do porte de Frederico Marques, Vieira Braga, Ari Franco, Assis Moura, Narcélio de Queirós, Moura Bittencourt e outros não se esquivaram de, em público, enaltecer-lhe a excelência e as vantagens.

O tempo veio demonstrar, à saciedade, que a razão estava ao lado dos últimos. Com menos de quatro anos de execução, tão proveitoso se apresentou o seu resultado que a selecionada equipe de juristas, encarregada de elaborar o projeto do Código de Processo Penal, deliberou incluí-la, quase na íntegra, no corpo dessa nova lei adjetiva, decretada sob o nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. A experiência, à sua vez, positivou que, durante sua vigorância, o índice de criminalidade decresceu e as absolvições escandalosas diminuíram a olhos vistos.

O próprio Dr. Francisco Campos, seu inspirador, foi o primeiro a salientar essa verdade, na seguinte passagem da Exposição de Motivos:

“Como atestam os aplausos recebidos, de vários pontos do país, pelo govêrno da República, têm sido excelentes os resultados do decreto-lei 167, que veio afeiçãoar o tribunal popular à finalidade precípua da defesa social. A aplicação da justiça penal pelo júri deixou de ser uma *abdicação*, para ser uma *delegação* do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interêsse da sociedade. Privado da sua antiga *soberania*, que redundava, na prática, numa sistemática indulgência para com os criminosos, o júri está, agora, integrado na consciência de suas graves responsabilidades e reabilitado na confiança geral”.

Indubitavelmente, o novo sistema instituído pela segunda República evidenciou, de modo categórico, a sua perfeita adaptação à realidade brasileira.

Bem haja o lúcido espírito que, em boa hora, o idealizou.

Redemocratizado o país, em setembro de 1946, a nova Constituição Federal, no art. 141, § 28, não só manteve o júri, como traçou diretrizes à sua organização.

Eis como se acha redigido o texto constitucional em tela:

“É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatòriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Coube ao ex-Senador Olavo Oliveira, eminente catedrático de Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade do Ceará, a iniciativa de propor à Câmara Alta do país o projeto

regulador do júri na terceira República. Esse projeto, depois de várias discussões, converteu-se, enfim, na lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948. O brilhante jurista patricio, na justificação do esboço e nos debates em plenário, revelou-se defensor apaixonado e ardente do novo sistema seguido pela Carta Política de 1946. A restauração da soberania ilimitada do tribunal popular pareceu-lhe um achado caído do céu por descuido. Uma dádiva verdadeiramente providencial. São suas estas palavras encomiásticas e altamente consagradoras:

“O júri é o irmão siamês da liberdade, exalçando-se com ela, e degradando-se com os seus revezes, em tôdas as épocas e em tôdas as latitudes”.

“Tirando-o da ínfima e inoperante condição de mero artifício, — a que fôra reduzido, — o art. 141, § 28, da Constituição de 17 de setembro de 1946 realizou a sua ressurreição, fazendo-o voltar à categoria de direito e garantia individuais”. (“O Júri na Terceira República”, pág. 125).

Em que pese ao sólido preparo do renomado mestre, estamos que lhe não assiste razão, neste particular. A reintegração do júri em sua prerrogativa, ou melhor, em sua autonomia ilimitada, longe de significar um bem, importa em um mal. Constituiu um recuo ao passado, ao regime da irresponsabilidade e do abuso, do incentivo aos assassinos perversos e do estímulo às prevaricações descomedidas. O júri voltou, assim, ao mesmo estado de falência e de desmoralização a que atingiu na Monarquia e na fase da primeira República. Os efeitos nefastos de sua execução, neste novo período, já se fizeram sentir, em tôda a parte. A imprensa, reflexo da opinião pública, não se cansa de anunciar-lhe os desmandos e de apontá-lo como nocivo aos interesses sociais.

Eis um tópico do “Diário de Pernambuco”, edição de 1951, divulgado nos jornais de Fortaleza:

“Numa terra onde campeia a impunidade, onde o júri absolve a maioria dos criminosos, acobertando-os com o manto da legítima defesa, é natural que a dois por três se cometam os mais hediondos crimes.

A última absolvição do júri de Recife foi dessas iniquidades, que clamam aos céus. Encerrou-se a sessão na ignomínia de uma absolvição monstruosa, que deixou a população prêsa de espanto. Então, somos forçados a concluir, longe de exercer no meio social uma função saneadora: o júri corrompe e degrada”.

Por sua vez, não o poupam vultos destacados nas letras jurídicas e afeitos ao trato das leis. Haja vista o pensamento do preclaro desembargador João Aureliano, ardoroso cultor do direito criminal:

“A nova Carta político-jurídica do Brasil, promulgada a 18 de setembro de 1946, restaurou a soberania do júri, revestindo as suas decisões de uma autoridade suprema, não susceptíveis de restrições pelas Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça.

Temos a impressão de que os membros da Assembléia Constituinte, quando aprovaram as disposições do § 28 do art. 141 da nova Carta estavam confinados numa espécie *tôrre de marfim*, alheados por completo da realidade das cousas, restaurando absurdas prerrogativas do júri, que a prática do famoso tribunal popular demonstrou, no percurso de um longo período, serem atentatórias de princípios invio-

láveis de justiça, de moral e da defesa da sociedade contra a ação malfazeja dos criminosos.

Se a instituição representa uma conquista democrática, capaz de produzir bons frutos nos países de larga cultura popular, o certo é que, entre nós, tem sido estéril e pernicioso, transformando-se em amparo de delinquentes de todos os matizes antropológicos” (Arquivo Forense, pág. 54).

Não menos causticantes se apresentam estas frases saídas da pena de um esclarecido magistrado paraibano:

“O júri tem tido entre nós a função de válvula escapatória, através da qual o povo, frustrado e desiludido, dá evasão a seus recalques. A sua famosa soberania apenas tem servido ao mondanismo local, com o escândalo das absolvições sistemáticas, que são um escárneo ao bom senso e um enxovalho à justiça.

Reintegrado, agora, o júri na plenitude de sua infabilidade, por força do art. 141, § 28, da Constituição Federal, temos a renascença do cangaceirismo e a volta do coiteiro, seu tradicional *souteneuer*. É o doloroso preço a ser pago pelos nordestinos, em troca do reconhecimento constitucional de um discutível princípio de metafísica política”. (Arquivo Judiciário, vol. 88, pág. 215).

Como se explica essa proclamada e reconhecida decadência do júri no Brasil?

Entendemos, sem receio de contradita séria, que a causa primacial de semelhante decadência repousa na própria sobe-

rania ilimitada do instituto, adotada a princípio e restabelecida depois pelos legisladores nacionais.

A nossa gente ainda não se encontra em condição intelectual e moral de receber tão alto prêmio. O júri, com soberania absoluta, só se concebe nos países de povos super civilizados e portadores de aprimorada cultura, de alto espírito de justiça e de elevado senso jurídico. E êsses mesmos, nos tempos correntes, não mais admitem a falada soberania, pois a própria Inglaterra, berço do júri, já a retirou dos veredictos de seus juizes leigos, desde 1907, conforme assevera J. Paniagua.

O Brasil, “grande deserto de homens e de idéias”, na expressão de Osvaldo Aranha, é um país novo, que ainda rasteja e engatinha em matéria de civilização e de progresso. Não passa de uma vasta região habitada, em grande maioria, no litoral e na hinterlândia, por criaturas dominadas pela maleita, pela verminose, pelas sífilis, pela politicalha e carecidas de instrução primária, de educação cívica, de higiene e de confôrto.

Um sociólogo indígena, em côres negras, desta forma, pinta a triste situação de nossa terra:

“Nas cidades, cada um quer viver sòzinho e enriquecer depressa, seja como fôr, através de tôdas as traições e por cima de todos os escrúpulos, transformando-se, assim, a comunhão em acampamento bárbaro e mercenário, governado pelo conflito das cobiças individuais. Vivem elas cheias de ociosos, animais selvagens, que de homens têm apenas a aparência e a maldade.

Nos rudes sertões, as camadas populares, mantidas na mais bruta ignorância, mostram só inércia e absoluta privação de consciência. Os homens nem são verdadeiros homens: são viventes sem alma cria-

dora e livre, como as feras, como os insetos e como as aves”.

Uma gente assim, de uma mentalidade assim e de um atraso assim, longe se acha de merecer uma instituição penal dotada de tamanha prerrogativa e de autonomia tamanha. Não está na altura de julgar, livre e soberanamente, os seus pares. Faltam-lhe, para tanto, as condições indispensáveis ao desempenho desta nobre e importante missão.

Ainda que estivesse o Brasil no nível social, mental, econômico e político dos países europeus, não se ajustaria ao seu ambiente o júri soberano. O nosso povo, por índole, é comodista, displicente e, sobretudo, acessível às solicitações, às medidas e a outras cousas mais... Existe, nesta desventurada terra, um hábito antigo, feio e abusivo que concorre para desvirtuar a retidão dos veredictos autônomos. Trata-se do hábito inveterado de pedir. Aqui, desde a criança ao adulto, todos pedem, por tudo e para tudo. Ninguém tem cerimônia de exercer êsse mister degradante. Nas proximidades das sessões do júri, os bandos precatórios, “como manadas de búfalos”, batem às portas dos juízes convocados, à cata de votos.

Diz a sabedoria popular que quem tem direito não pede, exige. É certo o conceito. Já o grande padre Antônio Vieira, há três séculos atrás, em memorável sermão, sentenciava: “Não hei de pedir, pedindo, senão protestando e argumentando, pois esta é a licença e a liberdade que têm os que não pedem favor, senão justiça”. Êsses não suplicam em benefício de interesses inseguros. Reclamam em nome da lei. Não mendigam proteção. Postulam justiça.

Os pedintes que infestam o Brasil, à semelhança de ciganos errantes, pertencem a outra casta e agem de modo diferente. Grande é a sua variedade. Costumam mudar de expediente com a mesma facilidade com que o cameleão muda de côr.

Há os que pedem, chorando, humildemente, em pessoa, ou por meio da mãe ou de qualquer parente menos desalmado e mais compadecido. São os desprotegidos da sorte. Os párias da vida, que vegetam no mundo, “sem ar, sem luz, sem Deus, sem fé, sem pão, sem lar!” Se o jurado é sentimental por temperamento, não resiste às lágrimas. Garante logo o voto, antes do exame do caso concreto. Se, porém, é insensível como uma pedra, apenas promete e fica a rir a bom rir da lamúria e da miséria humana.

Há os que pedem, adulando, de viva voz, com a cerviz caída e com a espinha em arco. São os profissionais do endeusamento fingido. Os que vivem a soprar o fole convencional do elogio barato, impelidos, para tanto, pela improbidade e pelo despudor. Supinamente vaidoso e parvo, o brasileiro, em via de regra, não resiste à lisonja verbal lançada à queima roupa. Rende-se logo em face da primeira investida laudatória do petimetre desprezível e hipócrita. E, sem mais preâmbulo, lhe assegura o voto, esquecido de que o bajulador é um ente tão asqueroso e abjecto que o genial Dante, na “Divina Comédia”, obra prima da literatura épica mundial, o lançou na quinta caldeira de seu inferno, muito mais quente e devoradora do que a destinada ao prevaricador, ao assassino, ao traidor e ao ladrão!

Há os que pedem, obsequiando, com a dentuça à mostra, num riso alvar de marafona de baixo coturno. São os mais perigosos, porque os seus presentes, sejam dinheiro, uísque, tropical, electrola, geladeira ou automóvel, sempre constituem um suborno desfaçado. Não passam de um expediente torpe e vil usado, mui de indústria, para a conquista da pretensão descabida. E nem todo o mundo, neste paraíso de trampolineiros e arrivistas, tem a coragem precisa de repelir a insinuação velada, devolvendo intactas essas preciosidades proporcionadoras do conforto e do bem estar, nas fases calamitosas de inflação e de angústia financeira.

A propósito, vale salientar, de passagem, uma circunstância humilhante e vergonhosa. Em certa época, nas capitais mais importantes do sul, inclusive o Rio, indivíduos inescrupulosos instalaram agências especializadas no estipêndio de jurados para a absolvição sistemática de réus ricos e poderosos. Esta patuléia de conspurcadores de consciência, felizmente, não mais existe... Descoberta em tempo, evaporou-se, rápido, "como a ema selvagem", ante a repulsa e a revolta da parte sã da população. Ainda bem que assim aconteceu...

Há, finalmente, os que pedem, impondo, cheios de si mesmos, com ares arrogantes e ditatoriais. Tais pedintes são os caciques, os régulos sertanejos, donos da aldeia e dos caboclos. Pretensiosos e arbitrários, êles pedem, assoalhando prestígio e poderio, para armar a efeito no seio dos jurados. Os mais tímidos e tolos, rojados a seus pés, capitulam, incontinentemente, receando as conseqüências da negativa, pois embora o voto seja secreto, êles o julgam fàcilmente identificáveis. Os mais ousados e sábidos iludem o tuxaua, certos de que nada lhes sucederá, graças à inviolabilidade do exercício de sua função.

Comprometidos assim até a medula e convictos de que o seu voto intangível escapa à revisão da justiça togada, os jurados, quase sempre, já se sentam à mesa do Conselho com o juízo formado acêrca da questão afeta ao seu julgamento. Pouco se lhes dá a argumentação cerrada da acusação e da defesa. Nada mais lhes adiantam o relatório e o esclarecimento do juiz presidente. O voto está dado, antes de tôdas essas formalidades.

Infeliz terra e, sobretudo, infeliz gente, que profere, com soberania, decisões dêsse quilate!

*Sursum corda!*

Corre, agora, com insistência e foros de cidade, a notícia de uma projetada reforma da Constituição Federal. O assunto tornou-se obrigatório em todos os círculos sociais, políticos,

administrativos e judiciários do país. O próprio govêrno está nela vivamente interessado.

Certa feita, no ano de 1925, ao ventilar-se, no Brasil, uma reforma idêntica, indagaram ao Capistrano de Abreu qual o seu pensamento, a tal respeito. A resposta não se fêz esperar. Sem perda de tempo, satisfez êle à curiosidade do reporter: Sou pela reforma completa da Carta Política, mas com a condição de reduzir-se todo o seu conteúdo a um artigo único, assim concebido:

“Cada brasileiro fica obrigado a criar vergonha”.

Em parte tem razão o notável historiógrafo. Efetivamente, uma das grandes desgraças do Brasil é a ausência de vergonha na maioria dos homens e das mulheres... Já se tornou um chavão a assertiva de que “não padecemos apenas à falta de crédito e de instrução, padecemos e sofremos, sobretudo, à falta de nobreza e de brio”. Até o firmamento que nos cobre e o oceano que nos banha sentem e lamentam essa infelicidade. Pelo menos é o que diz, em imagem admirável, um festejado poeta indígena, neste tercêto realista:

“Não temos mais caracteres nobres:  
O céu tem pena de nos ver tão fracos!  
O mar tem pena de nos ver tão pobres!”

Tudo isso expressa uma verdade patente e dolorosa. Mas não é com a reforma do nosso Código Supremo que se consegue modificar essa triste situação. A doença é moral e crônica, exigindo, portanto, um tratamento demorado e cuidadoso. Não basta, para curá-la, que se erija em norma constitucional aquela advertência severa feita pelo espírito lúcido do insigne Capistrano. Há de mister o emprêgo de um medicamento mais eficiente e enérgico. E êsse remédio salvador não é outro senão o es-

tímulo ao trabalho construtivo, o incentivo ao cumprimento do dever e a pregação da disciplina, da honra, do amor à pátria e da obediência à lei.

A nossa Carta Máxima é admirável e sábia. O que se torna preciso é cumprí-la à risca e respeitá-la, religiosamente, condições sem as quais não reinará nunca a ordem e o progresso no seio da nacionalidade.

As Constituições em geral, na qualidade de catecismos cívicos, deviam ser intangíveis como o Decálogo dado por Deus a Moisés no monte Sinai. Na realidade, porém, tal se não dá. Tôdas elas, mesmo as mais rígidas, prevêem, em seu texto, a conveniência da reforma, atenta a necessidade de se ajustarem à marcha do progresso e às novas condições sociais.

Tais reformas, que podem ser parciais, quando se operam, regularmente, pelas vias competentes, ou radicais, quando se verificam, no mais das vezes, em consequência de golpes de estado ou revoluções populares, variam, no tempo e no espaço, de acôrdo com as inclinações, a índole e o instinto dos habitantes de cada país.

Os povos atrasados e versáteis como os das republiquetas da América do Sul e Central, levados pelas injunções partidárias ou pela volúpia das inovações, costumam modificar, constantemente, os seus Estatutos Básicos, já pelos meios legais, já pelo direito da fôrça.

Os povos cultos e adiantados, que vivem em países, jurídica e politicamente bem organizados, como a América do Norte, a Bélgica, a Holanda e a Itália, raramente, lançam mão do poder reformador. Para êles, a Constituição é uma Bíblia sagrada, digna de especial acatamento. Tôda a reforma constitucional se lhes afigura perigosa e inútil e, desta sorte, a evitam o mais possível. Realizam-na sòmente, com reflexão e cautela, nos períodos de graves crises políticas e de grandes transformações sociais.

O Código Máximo, adverte Carlos Maximiliano, “é o ali-ceree das instituições; comprometeriam a solidez do edifício os que lhe alterassem continuamente as bases, que devem ser o último objetivo, quase inacessível, da picareta dos demolidores”.

As mudanças repetidas, em tais Estatutos, não têm dado resultado satisfatório. Convictos disto, os doutores na matéria e os estadistas argutos só as aconselham nos casos de necessidade extrema, como medida de salvação nacional.

Se o Brasil se acha, de fato, em situação precária, e se a reforma da Lei Máxima é, sem dúvida, a única terapêutica indicada para livrá-lo do perigo iminente, que se leve a peito a tarefa, mas com a prudência necessária à perfeição da obra, a fim de que a emenda não saia pior do que o texto primitivo.

Dentre os preceitos de nossa atual Constituição, um existe, cuja revisão se impõe, preferencialmente. É o que concerne ao júri, na parte relativa à ilimitada soberania dos seus veredictos. Não se concebe a permanência, no corpo da Constituição, dessa norma anacrônica, verdadeira excrescência, inaplicável à nossa terra e incompatível com a nossa gente. Urge a sua emenda, como um imperativo de ordem social, de ordem jurídica e de ordem moral.

No Brasil sempre houve criminalistas de renome, antigos e modernos, que se confessam, às claras, favoráveis à supressão completa do júri, sob a alegativa de sua manifesta imprestabilidade. Dentre êsses opositores, destacam-se, como os mais intransigentes, os publicistas Vieira de Araújo, Tavares Bastos, Barbosa de Almeida, Viana Filho e Aurelino Leal. Os dois últimos citados são justamente os seus mais ferrenhos inimigos, pois sempre o combateram, de modo violento e incessante.

O Dr. Viana Filho, para demonstrar a falência da vella instituição, em seu opúsculo — “A organização judiciária do Distrito Federal”, enumera vários fatos concretos verdadeira-

mente aberrantes. Assevera, por exemplo, que, no Rio, em uma sessão do júri, a que presidira, em seguida ao julgamento de um falsário perigoso e reincidente, os jurados se banquetearam com êste num hotel, em regozijo pela sua absolvição!

A cousa é de pasmar! Mas aconteceu, na realidade, na capital da União, no início do presente século. E segundo adianta o referido escritor, não ficou, exclusivamente, neste caso. A mesma cena degradante, ali, se repetiu bastas vêzes. Juizes de fato eram vistos, amiúde, ombreados, em bródios íntimos, com peculatórios e gatunos de gravata, após absolvições obtidas a bom preço! Sòmente nas raças destituídas de sensibilidade e alérgicas ao pundonor se concebe uma miséria moral dêste jaez! Diante disto, resta-nos apenas uma salvação — rezar a ladainha, em côro:

“Senhor, tende piedade de nós!

Santa Mãe de Deus, rogai por nós...

O Dr. Aurelino Leal, no seu livro — “Germens do Crime”, prèga a abolição do júri, apontando-o como a mais robusta fonte de criminalidade. Chegou até a apresentar um projeto de 30 artigos, remodelando inteiramente a instituição. Nesse esbôço, propôs a substituição do velho tribunal popular por um tribunal técnico, composto do Juiz de Direito da comarca, como presidente, e dos juizes substitutos dos têrmos. A idéia era excelente e superior mesmo ao sistema do escabinado e do assessorado, colegialidades heterogêneas constituídas de elementos profissionais e leigos e que ora se acham muito em voga na velha Europa. A despeito da boa vontade do seu autor, a reforma em tela não se converteu em realidade. Ficou apenas no papel destinado ao pó dos arquivos. É que a Constituição Federal mantivera o tribunal do júri e, em face disso, não podia ser êste alterado, na

sua essência, pelo legislador ordinário. Perdeu, portanto, o nobre jurista baiano o seu tempo e o seu latim...

Ao número dos eliminadores do júri, também, se filiou, de último, o Dr. Luís Cruz de Vasconcelos, segundo se infere de sua recente tese apresentada ao concurso da Cadeira de Direito Judiciário Penal, na nossa Salamanca. Nesse excelente trabalho intitulado — “A Supressão do Júri”, o ilustre causídico conterrâneo é radical, quando escreve:

“O júri, especialmente o do Brasil, deve ser suprimido, a bem dos interesses sociais, a bem da própria democracia e da liberdade. E não transigiremos com os escabinados ou assessorados, porque são apenas fórmulas hipócritas de transição para se chegar à abolição do júri. Não concordaríamos tão pouco com a adoção do júri de fachada, que permite a reforma de suas decisões por um tribunal togado”.

Por outro lado, existem e sempre existiram, neste vasto país, penalistas de pólpa que sustentam, às escâncaras, a manutenção do júri, com tôda a fôrça descomunal de sua autonomia, sob o fundamento de que, só assim, haverá julgamento verdadeiramente democrático e genuinamente popular.

A falange brasileira dos panegeristas entusiásticos da libérrima instituição é bastante numerosa. Pertencem a ela as figuras exponenciais Pimenta Bueno, Galdino Siqueira, João Mendes Júnior, Cândido Mendes de Almeida, Firmino Whitaker, Azevêdo Marques, Magarinos Tôrres, Costa Manso, Ataliba Nogueira, Pedro Aleixo, Roberto Lira, Florenço de Abreu, Aloísio de Carvalho, Olavo Oliveira e tantos outros luminares da nossa brilhante e fecunda literatura jurídica.

Quanto a nós, cumpre dizer que não nos acostamos à primeira corrente e muito menos à segunda. Permanecemos entre uma e outra, ou melhor, no meio, que é onde está a virtude.

A supressão integral do júri não a aceitamos, porque importa em retirar do povo a faculdade de apreciar e decidir os ilícitos penais praticados pelos seus próprios componentes, cujas vicissitudes e cujos anseios só êle mesmo os conhece profundamente. Apesar de todos os pesares, achamos que o julgamento de certos crimes, como os dolosos contra a vida e outros que tais, deve caber ao tribunal popular, mas rigorosamente controlado e fiscalizado por um órgão técnico superior, incumbido de, em grau de recurso, corrigir-lhe os erros, as incongruências e as injustiças.

Calha aqui, como uma luva, esta admirável lição de Ataliba Nogueira:

“Na concepção moderna de democracia, não podemos afastar o cidadão da função de julgar. Uma vez que êle colabora no govêrno, elegendo seus dirigentes e na confecção da lei, elegendo os seus parlamentares, há de colaborar na distribuição da justiça, julgando os seus semelhantes”.

A manutenção do júri, com poderio absoluto e irresponsabilidade sem limite, por igual, não a sancionamos, em face dos motivos já expendidos. Somos, destarte, pela sua subsistência, mas sem a decantada soberania que lhe deu a Constituição em vigor, soberania esta equivalente a uma prerrogativa excepcional que não a possui a própria justiça titulada, cujas decisões são passíveis de reforma na instância superior. A instituição apenas pode subsistir, como já se disse, condicionada à revisão e à vigilância direta dos tribunais togados, em favor de cujos membros, mercê da própria condição de diplomados e da magnitude da carreira abraçada, se presumem dotes especiais de preparo, caráter, cultura e independência moral. A sujeição dos veredictos à reforma dos elementos profissionais é o único meio capaz de evitar o descalabro, o abuso e a impunidade.

Essa sujeição, inegavelmente, importa em um forte freio ao despotismo do Tribunal Popular. Certos de que, à sua frente, “outro valor mais alto se alevanta”, para corrigir-lhes as resoluções injustas e disparatadas, os julgadores leigos, receosos de vê-las reduzidas à expressão mais simples, pela força dêsse mesmo valor, sem nenhuma dúvida, tratam de responder, com mais cautela e acêrto, aos clássicos quesitos formulados pelo Presidente do júri.

Magalhães Drumond, jurista experimentado nas lides forenses, teve oportunidade de observar êsse fato e o salienta nesta passagem de uma entrevista concedida à imprensa mineira:

“Os juízes do Tribunal de Apelação apreciam muito mais útilmente a prova do fato e a personalidade do criminoso do que os juízes populares. Sabedores de que suas deliberações estão sujeitas a uma revisão, os jurados vigiam-se mais, procurando objetivar as causas que julgam, de modo a que possam ver confirmadas as suas decisões”.

A lei nº 167, de janeiro de 1938, “que estava posta em sossego, dos seus anos colhendo o doce fruto”, quando a Constituição de 1946 a feriu de cheio, incontestavelmente, se destaca como a mais eficiente das saídas à luz, no Brasil, em matéria de júri. Ela salvou o instituto, diminuindo-lhe os defeitos e os desmandos, com a adoção do critério da reformabilidade dos veredictos. O seu exemplo, portanto, deve ser seguido, sem que vá nisto nenhum desdoiro. Se errar é vergonhoso, mais vergonhoso é persistir no êrro. Ainda é tempo de corrigir a mão. E o melhor ensejo, para tanto, é o que ora se apresenta à nossa vista.

Entendemos, pelas razões, aduzidas, que se impõe a emenda do § 28 do art. 141 da vigente Carta Basilar nacional, suprimindo-se do texto a expressão — *e a autonomia dos vere-*

dictos —, ali introduzida, de inópino, sem devido exame e sem acurado estudo, no fim dos trabalhos da última constituinte.

Ademais, é de suma conveniência que se acrescente, à parte final do dito texto, o seguinte: *e dos crimes dolosos de cuja prática resulte a morte*. Nesse ponto, declaramo-nos de acôrdo com o pensamento do Professor Olavo Oliveira, que defendeu, brilhantemente, no Senado, a inclusão de tais crimes na competência do júri, durante a polêmica travada no curso da apreciação do projeto convertido na atual lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948.

É certo que o legislador ordinário, apesar de a Constituição só obrigar ao julgamento do júri os crimes dolosos contra a vida, não fica impedido de atribuir à jurisdição daquele tribunal leigo delitos de outra natureza. Sabemos perfeitamente disto. Mas, para evitar dúvidas futuras e futuras discussões bizantinas e inócuas, parece-nos convinável que se estenda, de logo, essa obrigatoriedade constitucional aos crimes dolosos de que resulte a morte, que são tão graves e de penalidade tão elevada como os delitos dolosos específicos contra a vida.

O texto constitucional em foco é um pouco casuístico. Não se limita a manter o júri, confiando-lhe a disciplina à lei ordinária, como fizeram as Constituições de 1891 e 1934. Fixa, de antemão, em traços nítidos, os princípios fundamentais a serem respeitados. Esse sistema, embora pouco recomendável pela técnica constitucional, na espécie vertente, longe de ser um defeito, é uma virtude. Pelo menos, repele interesses privados e serve para orientar, com segurança, o legislador ordinário na disciplinação da matéria.

Lembramos, por conseguinte, que se conservem no texto os princípios nêle já consagrados, relativamente ao número de juizes, à maneira da votação e à garantia da defesa. São medidas salutares, que fortalecem a instituição. Nesse tocante, o legislador de 1946 andou bem avisado.

A exigência de que seja ímpar o número dos jurados, sem dúvida, tem por fito evitar-se a possibilidade de empate na votação e a interferência do presidente, juiz togado, nas questões da alçada exclusiva dos juizes leigos. Não vemos outra explicação para a medida, que aliás, não deixa de possuir a sua vantagem.

O segredo da votação é outra cousa excelente e não se contrapõe à tradição de nosso direito. Dá mais liberdade ao juiz popular na sua nobre missão julgadora. Cerca-o de mais segurança e o põe a salvo das desforras e vinditas tão comuns à estreiteza dos meios aldeões, onde reina o pavor e dominam os politicastros vulgares, autênticos babaquaras arvorados em palmatória do mundo.

A amplitude da defesa do réu, por seu turno, é outro preceito merecedor de aplausos. Ninguém deve ser privado desse direito, que é sagrado e não pode sofrer restrições.

O texto constitucional discutido, depois da devida correção, deve ficar com a seguinte redação:

“É mantida a instituição do júri, com a orientação que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o numero dos seus membros e garantido o sigilo das votações e a plenitude da defesa do réu. Será obrigatòriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes dolosos de cuja prática resulte a morte”.

Além do mais, para maior eficácia da instituição, cabe lembrar, nesta oportunidade, a tomada, em lei complementar, das seguintes providências:

I) — *A adoção de novo critério na feitura da lista geral dos jurados, de modo que possam ser nela incluídos elementos dignos, conceituados e esclarecidos.*

O alistamento dos juizes populares, indiscutivelmente, é um dos fatores de alta importância. De sua rigorosa seleção depende, em grande parte, o bom funcionamento do júri.

Ari Franco e Magarinos Tôrres consideram esse ponto de vital e decisiva significação para a eficácia do instituto. Frederico Marques afirma que “dêle decorre o maior acêrto das decisões”. Viveiros de Castro, também esposa esse pensamento, quando indica “a defeituosa organização da lista geral como uma das causas da decadência do júri”.

Aliás, nesse particular, há muita união de vista no seio dos doutrinadores especializados na matéria. Quase todos salientam a necessidade do mais rigoroso escrúpulo e do maior cuidado na qualificação discutida.

Para esse fim, como é sabido, há vários sistemas espalhados mundo afora.

O sistema do sorteio entre o eleitorado, aceito em alguns países, para nós não serve, por demasiado perigoso. Não passa de uma loteria, que, sujeitando a confecção da lista ao capricho da sorte, pode ser favorável ou desfavorável à exigida seleção do tribunal leigo.

O eletivo, seguido em algumas nações do velho mundo, também, não se enquadra ao nosso meio. Nada apura, nem depura. Ao contrário, concorre para, cada vez mais, aviltar o organismo da instituição. Os políticos matutos, vezeiros em arteirice, interferem logo no pleito, transformando o júri em uma arma partidária, de que usam e abusam, à vontade, contra os que não rezarem pela sua cartilha.

O sistema da escolha direta, levado a efeito mediante conhecimento pessoal, é o seguido presentemente nos arts. 436 e 439 do nosso Código de Processo. Possui êle crescido número de apologistas. Vários são os tratadistas nacionais que o consideram excelente e assim se manifestam, de certo, inspirados nesta lição de H. Berne: “*les listes du jury devraient être*

*formées exclusivement par les juges, sans y faire intervenir les juges de paix, fonctionnaires de lordre judiciaire enclins à subir les influences des personnages politiques”.*

Esse critério, em real verdade, nos parece o mais ajustável ao ambiente brasileiro. Sem embargo disto, não o apoiamos na maneira pela qual ora o adota a nossa vigente processualista. Achamo-lo mal inspirado, e, sobretudo, falho e ineficaz. E tal ocorre pelo fato de se confiar exclusivamente ao juiz um trabalho que requer o concurso de outras pessoas, para a sua maior perfeição.

Ao espírito clarividente do emérito Ferreira Souto, político e jurista, não passou despercebida essa particularidade. No parlamento do Império, quando da discussão da reforma processual de 1841, advertiu êle, com o pêso de sua autoridade e o valor de sua experiênciã: “Não posso concordar que se dê ao juiz de direito a atribuição de qualificar os jurados. Êle tem de presidir ao júri, por consequência não deve arriscar-se à suspeita de preparar jurados moldados às suas opiniões. Dar ao juiz de direito essa faculdade me parece contrária à natureza da instituição e ao conceito de imparcialidade que o deve caracterizar, para inspirar confiança às partes”.

Não é êsse, no entanto, o motivo que nos leva a divergir do atual critério. Sabemos que os magistrados não se deixam influenciar por pedidos, nem pelas lábias dos sobas da taba, que desejam um alistamento orientado a seu jeito. Êles são incapazes dessa baixeza. Há, porém, outras razões que nos autorizam a impugnar essa escolha individualista. Ê que, no pensar de Gustavo Le Bon, para conhecer-se bem a psicologia de um agrupamento popular, torna-se preciso que se esteja com êle, em conctato direto e contínuo, por largo tempo. Ora, segundo é notório, os juizes, por fôrça da própria função, vivem, quase sempre, no gabinete de estudo, às voltas com os processos, os autos, os códigos e as leis. Raramente lhes resta tempo para observa-

rem os vícios e as virtudes dos jurisdicionados, que atuam na sede e nos demais distritos da comarca. Não podem, assim, em sã consciência, agir, com perfeito conhecimento de causa, na faina de separar o joio do trigo no seio da humana gente. Seu trabalho, nesse particular, sairá defeituoso, por maior que seja o esforço despendido.

Acresce notar, ainda, que a apuração da idoneidade, como a do mérito, é uma tarefa difícil. Não a pode realizar uma só criatura. Há necessidade de uma ação conjunta de três agentes no mínimo. Além do conhecimento pessoal, exige-se, para tanto, bastante perspicácia, observação e experiência de parte dos incumbidos do mister. Pessoas há que iludem muito, à distância, como a miragem do deserto e outras existem que fingem “tanto quanto lhes permite a fôrça humana”. Muita vez, os mais probos e mais aptos, por serem modestos e retraídos, perdem-se na turbamulta dos desonestos e dos néscios, ficando relegados a plano inferior e inteiramente postos à margem das funções constitutivas de serviços públicos de alta relevância. E os de habilitação negativa e caráter estragado, baldos de atributos intelectuais e ocos de senso comum, que em tudo penetram, ora sinuosos como a serpe, ora escorregadios como a enguia, conseguem acolhida franca e preferência imediata, graças à sua bazófia, à sua audácia e à sua desfaçatez!

Esse critério peca, assim, pela deficiência, amiúde, evidenciada na prática. Convém que se divida a responsabilidade, confiando-se a confecção da lista geral a uma junta composta de três membros: o juiz, o promotor e o prefeito ou o Presidente da Câmara, recomendando-se-lhes o máximo rigor na escolha e dando a cada um o direito de aceitar ou rejeitar os nomes dos alistandos dependentes de sua sindicância.

A preferência dos mais hábeis e dignos, captados nas diversas camadas sociais, a nosso juízo, não desnatura o caráter essencialmente popular do júri.

O povo, ao contrário do que errôneamente se pensa, não é a massa ignara e falida que habilita nas sarjetas, de pés descalços, bebendo cachaça e fazendo distúrbios. Isto é escória, é ralé do crime, afeita à lama. O povo paira acima dessa rafaméia, dêsse atascal imundo. É o elemento ordeiro e sereno que atua nos setores da baixa, da média e da alta esfera. É aí que êle deve ser procurado e, criteriosamente, escolhido para a augusta missão de julgar.

Só assim teremos um tribunal leigo, capaz de cumprir a sua alta finalidade.

II) — *A redução, o mais possível, das nulidades processuais causadoras do maior entrave à marcha normal dos feitos.*

O Código de Processo Penal vigente já fêz muito, nesse particular. Diminuiu bastante o número elevado das máculas invalidadoras dos processos criminais. Mas é preciso reduzi-lo ainda mais. Não se justifica a anulação de um feito importante e trabalhoso pela simples ausência de formalidades insignificantes, que não prejudicam o direito das partes.

A decretação da nulidade apenas se justifica, na hipótese de manifesto prejuízo praticamente irreparável.

Já houve, outrora, o reconhecimento da nulidade de uma causa crime rumorosa, à falta do toque da campainha, na abertura da sessão.

É incrível, mas é uma realidade.

III) — *O restabelecimento do antigo sistema de apelação obrigatória, com efeito suspensivo, por parte do Ministério Público, nas absolvições unânimes ou não do tribunal popular.*

A apelação necessária das decisões do Conselho e de que não cogita a vigente processualista penal, que admite apenas a voluntária, não é novidade. Sempre existiu em nossa legislação. Vem de longe o seu uso, aliás, justificável e bem aceito pela doutrina e pela jurisprudência.

A própria Lei Orgânica da Justiça cearense, de 22 de novembro de 1926, no art. 246, nº XXXII, em boa hora, adotou o indicado sistema apelatório. Esse inciso judiciário teve alguns anos de vigência e os eminentes desembargadores Olívio Câmara e Livino de Carvalho, em bem fundamentados votos, proferidos em 1928, na decisão do *habeas-corpus* nº 623, lhes reconheceram a plena harmonia com a verba constitucional que mantivera a instituição do júri.

O tribunal popular, como se sabe, em regra, absolve mais do que condena. A sua tendência é para inocentar o réu. As absolvições se sucedem e muitas delas são destituídas de fomento jurídico. É certo que, nesta hipótese, a lei faculta aos agentes do Ministério Público o recurso da apelação, no prazo de cinco dias. E é, igualmente, certo que os defensores da sociedade, em maioria, são expeditos, ativos e cômicos de sua alta responsabilidade. Mas, não deixa de ser, também, real que, aqui e ali, no vasto sertão do Brasil, existem membros da classe que, excepcionalmente, não se mostram bem inclinados ao rigoroso cumprimento do dever. Muitas vezes, segundo é patente, por negligência, amizade ou imposições políticas, não se utilizam da apelação voluntária em absolvições, manifestamente, aberrantes. Para coibir semelhante abuso, só há um jeito: o restabelecimento, no júri, do recurso necessário, com efeito suspensivo, nas primeiras decisões absolutórias, quer sejam unânimes, quer não sejam. O bom senso e a lógica indicam que tais veredictos não devem morrer nunca na instância baixa. É de bom alvitre levá-los sempre ao exame da superior instância, aguardando o réu, na prisão, o reconhecimento ou a recusa de sua inocência.

Nem se diga que esse apêlo necessário se torna, hoje, dispensável, em face da criação do assistente pelo art. 268 do Código de Processo Penal.

A alegativa, em absoluto, não procede. O assistente, a quem a lei outorga o poder de recorrer, juntamente com as pessoas enumeradas no seu art. 31, não interfere no processo, em caráter obrigatório, e sim, facultativamente.

Ademais, essa inovação só há produzido bom resultado nas capitais e nas cidades mais importantes, onde abundam bacharéis de todos os feitios e leguleios de todos os tamanhos, que costumam levar a sério a missão.

Nas localidades encravadas nos ínvios sertões, onde predomina o analfabetismo e mingam os letrados de instrução restrita à leitura do "Lunário Perpétuo", o seu êxito tem sido negativo. Não existem nelas, em comum, pessoas habilitadas ao desempenho dêsse importante encargo. Se, por obra e graça do Espírito Santo, algum cristão aparece e aceita a incumbência, nenhuma atenção liga ao processo, que corre sempre à sua revelia.

Indiscutivelmente, a figura do assistente, em nossa processualista, na hinterlândia, não tem significação.

Por outra parte, não se traga à baila o inconveniente da grande demora na solução do recurso no juízo *ad quem*, demora esta que pode ser prejudicial ao absolvido.

O argumento é passadista. Cheira a cousas que o tempo levou. Remonta às priscas eras dos bondes de burro, dos carros de boi e dos engenhos de madeira, "ringindo e rangendo a cana a triturar..." Com efeito, nesses velhos e recuados tempos de saudosa memória, a justiça era perra, lenta e tarda como uma lesma. As demandas não tinham mais fim. Arrastavam-se vagarosamente nos juízos singulares e eternizavam-se nos juízos coletivos, passando de pais a netos!

A êsse respeito, a tradição oral nos dá notícia de um episódio curioso, ocorrido no Tribunal de Relação de um Estado do Sul, ao alvorecer da República. Vale reproduzi-lo, aqui, pelo seu admirável aspecto facêto e burlesco...

Interressada na apelação de um processo crime, em que figurava como vítima uma sua filha menor, esturpada por um comerciante abastado, dona Zefinha de Araújo, viúva idosa e valetudinária, pede a um amigo indagasse da questão no Tribunal.

Interpelado sôbre o caso, o Escrivão competente informou que seria melhor aguardar a prescrição, pois o recurso fôra distribuído ao julgador mais moroso, mais indolente e mais lerdo da casa. E, penalizado da sorte cotó da pobre senhora, exclamou, sem se sentir, em voz alta:

“Caiu num poço profundo  
A apelação da velhinha!”...

O intermediário, sobrinho legítimo da viúva e contra-parente de Gregório de Matos, em face da desgraça consumada, não teve outro meio senão recorrer ao santo de sua maior predileção, na Côrte celestial. E, ali mesmo, sem pestanejar, pegando a deixa, glosou o mote:

Poderoso São Raimundo,  
Amparai a pobrezinha!  
Ela perdeu, num segundo,  
Tôda a esperança que tinha.  
Sua vida, neste mundo,  
É igual à da galinha,  
O fado negro e iracundo  
Feriu-a, de machadinha.  
Poderoso São Raimundo,  
Amparai a pobrezinha:  
— Caiu num poço profundo  
A apelação da velhinha!...

Esse fato verificou-se, no fim do século passado, tempo em que o mundo marchava em câmara lenta, em passo de jericó...

Atualmente, tal não mais sucede. Estamos em plena época da eletricidade, do rádio e do avião a jato. Tudo corre e tudo voa, em disparada louca, em vertigem fantástica. A máquina da justiça, à sua vez, não podia estacionar, sob pena de ser levada de vencida. Avança, também, acompanhando a velocidade moderna. Não descansa, não pára, não vacila. Trabalha, sem cessar, na ânsia de dar evasão à avalanche descomunal dos feitos, que se sucedem, às centenas. Os processos criminais, preferencialmente, sobem às Câmaras das altas Côrtes e de lá descem aos juizes de origem, com rapidez, já detidamente lidos e devidamente julgados.

As apelações não caem mais, como outrora, em poço profundo. Não há mais juizes, "nas mãos de quem os autos penem como as almas do purgatório ou arrastem sonos esquecidos como as preguiças do mato"... Tudo está transformado, para a felicidade dos que buscam a justiça.

Impõe-se, desta sorte, o restabelecimento da apelação necessária, nas condições acima indicadas.

Aqui ficam, em linhas gerais, as nossas sugestões em torno do tema que nos foi confiado pela ilustre e douta comissão de juristas da Faculdade de Direito da Universidade do Ceará, encarregada de obter, a pedido do Ministério da Justiça, estudos relativos à projetada reforma constitucional. Refletem elas, com fidelidade, a nossa modesta contribuição à obra monumental e ingente de transformar, para melhor, a estrutura política, judiciária, social e econômica da grande Pátria comum.

O júri, nos dias hodiernos, acha-se nas vascas da morte, na iminência de receber a extrema-unção eclesiástica. Não convém deixá-lo sucumbir à míngua. Não há moribundo que deseje exalar o último suspiro. Todo êle quer resistir e salvar-se. Vamos, pois, ao seu encontro e lhe façamos enérgica intervenção

cirúrgica para extirpar-lhe a soberania, abcesso maligno, que lhe debilita o organismo, tirando tôda a fôrça e tôda a energia. Êsse é o único recurso capaz de garantir-lhe a sobrevivência.

Oxalá as nossas palavras tenham eco no seio dos responsáveis pelo destino do Brasil. Elas são inexpressivas e fracas, mas bem intencionadas e sinceras.

E nisto repousa todo o seu valor.